



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000712/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.785 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP.

A análise da retroatividade benigna, no caso das multas, por descumprimento de obrigação acessória, relacionadas à GFIP, será realizada mediante a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, com as regradas no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja apurada a retroatividade benigna, comparando-se o valor aplicado com amparo na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18088.000712/2009-18, em face do acórdão nº 12-35.703 (fls. 141/147), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.190.813-2) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, eis que o Interessado elaborou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GF1P, referentes ao período de 01/2005, 02/2005, 04/2005 a 09/2005 e 10/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 56/60, e planilhas de fls. 61/82, o sujeito passivo deixou de informar em GFIP contribuições incidentes sobre a) remunerações pagas a segurados empregados; b) remunerações de segurados contribuintes individuais; c) remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais excluídas através de guias retificadoras; e d) informações relativas à comercialização da produção rural.

3. A penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e art. 284, II do RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99, no valor de R\$ 418.690,35.

4. Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

5. Cientificada por via postal do lançamento em 03/12/2009 (ti. 98), a Autuada apresentou impugnação em 30/12/2009 (fls. 100/110), assinada por um advogado, com a procuração acostada às fls. 136, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1. O auto de infração é nulo, pois se fundamenta em legislação revogada, eis que não só o parágrafo 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, mas todos os demais parágrafos, do 1º ao IIº, foram revogados, parte pela Lei 11.941/2009, e parte pela Lei 9.528/97.

5.2. mais grave ainda é o fato de a multa aplicada à impugnante ser aquela do art. 284 do Decreto 3.048/99, que não foi atualizado, e refere-se ao § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, tão revogado quanto o § 5º do mesmo artigo.

5.3. o Relatório Fiscal da Multa Aplicada não se encontra nos autos, pois está anexo ao AI 37.190.814-0, e só foi localizado após muito esforço e tempo durante o exame dos sete autos de infração lavrados na ação fiscal.

5.4. o referido relatório confunde multa de ofício, hoje de 75%, tal como prevista na lei 9430/96, art. 44, I e outra a multa de mora, tal como prevista no art. 61 e § 2º da mesma lei. Ambas não se sobrepõem, mas o AFRFB simplesmente somou as duas, como se

pode ver da tabela mencionada no subitem 4.4 do Relatório que por descuido foi colocado dentro de outro Auto de Infração.

5.5. não há, no relatório, infração descrita referente aos meses 01/2005 e 02/2005, 04/2005 a 09/2005 e 10/2006.

5.6. as GFIP retificadoras apresentadas não importaram em prejuízo ao Fisco, nem importarão aos segurados, já que a empresa possui toda a base de dados referentes aos seus empregados e prestadores de serviços, comprobatória do contribuições previdenciárias e do tempo de serviço prestado, que futuramente base para a concessão dos benefícios da seguridade social.

5.7. ao impor sanção de duas naturezas (multa de mora por descumprimento de obrigação acessória) o AFRFB tomou o presente alienígena à legislação que trata das sanções, no Direito Tributário, expressas

5.7. requer a nulidade do auto.

6. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB - SUTRI nº 1.036, de 05/05/2010.

7. É o relatório. foi estabelecida”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI 5.172/66).

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 150/158, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto às alegações da recorrente de supressão do relatório fiscal e quanto às GFIPs retificadoras, estas foram bem apreciadas pela primeira instância julgadora, de modo que adoto o trecho do voto colacionado abaixo como razões de decidir neste tocante:

DA SUPOSTA SUPRESSÃO DO RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA

18. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o Relatório Fiscal da Multa Aplicada encontra-se às lis. 79/82, o que nos leva a concluir que a inconformidade da impugnante refere-se às cópias recebidas.

19. Embora a folha de rosto do Auto de Infração aponte expressamente quais relatórios o integram, o que torna extemporânea a reclamação só deduzida nesta oportunidade e não por ocasião do recebimento, a própria impugnante informa ter tomado conhecimento do inteiro teor do documento, afastando assim a hipótese de prejuízo à defesa.

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

20. A suposta ausência de descrição no Relatório Fiscal das infrações relacionadas às competências lançadas não corresponde à prova dos autos, já que a omissão de informações que motivou a autuação foi devidamente caracterizada, inclusive com a elaboração de planilhas que individualizam os segurados que tiveram suas remunerações omitidas.

DAS GFIP RETIFICADORAS

21. Falece razão à impugnante ao pretender exonerar-se de responsabilidade por fornecer dados incorretos à Receita, alegando a ausência de prejuízo ao Fisco ou aos segurados, e que a empresa estaria de posse das informações que futuramente servirão de base para a concessão de benefícios.

22. Cabe registrar que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao fisco. Também não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no art. 136 do CTN.

23. Inobstante esse caráter formal da infração fiscal, não é despidendo, *in casu*, referir que a base de dados da Receita é que irá permitir a concessão de benefícios, cabendo à empresa alimentar essa base de dados com informações corretas e confiáveis, sempre atualizadas na forma da legislação.

Da multa aplicada.

Conforme relatado, trata o presente processo do Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.813-2, lavrado contra a contribuinte por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, eis que a contribuinte elaborou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao período de 01/2005, 02/2005, 04/2005 a 09/2005 e 10/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, o sujeito passivo deixou de informar em GFIP contribuições incidentes sobre a) remunerações pagas a segurados

empregados; b) remunerações de segurados contribuintes individuais; c) remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais excluídas através de guias retificadoras; e d) informações relativas à comercialização da produção rural.

Portanto, tais omissões da contribuinte foram caracterizadas como ofensa à obrigação legal exposta no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Da retroatividade benigna.

Não cabendo mais o proceder a comparação das penalidades nos termos da Súmula CARF nº 119, pois cancelada, deve ser efetuado o comparativo de multas por descumprimento da mencionada obrigação acessória, cotejando-se a regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 5º da Lei 8.212/91 (redação da Lei 9.528/97), com a prescrição do posterior art. 32-A da Lei 8.212/91 (redação da Lei 11.941/09). Veja-se as respectivas disposições:

Lei 8.212/91

Art. 32: A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Lei 8.212/91

art. 32-A: O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas;

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

(grifou-se)

Não cabe aqui a limitação da penalidade ao percentual de 20% com respaldo no art. 61 da Lei 9.430/96, pois não se está a falar de descumprimento de obrigação principal penalizada com multa de mora, mas sim de descumprimento de obrigação acessória, apurado via lançamento de ofício, cujo novel regramento está consubstanciado no art. 32-A da Lei 8.212/91, supra reproduzido, ou seja, **multas de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas e multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente**

pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Como fecho, merece ser observado que esse comparativo era o que constava como sendo o realizável, para fins de apuração da retroatividade benigna, no § 1º do art. 3º da Portaria PGFN/RFB 14/09, naqueles casos em que tivessem sido aplicadas isoladamente as multas por descumprimento de obrigação acessória vinculada a GFIP.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja apurada a retroatividade benigna, comparando-se o valor aplicado com amparo na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator